



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26a

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 08, 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10166.009865/90-13

Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.867
Recurso nº: 89.553
Recorrente: RAVAN MOVEIS E AMBIENTE LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

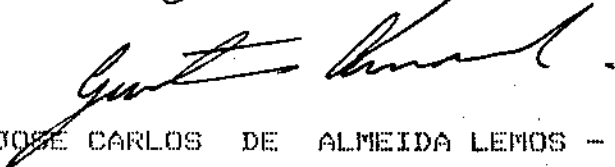
PIS/FATURAMENTO - Por ter ficado comprovada a intempestividade da própria impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVAN MOVEIS E AMBIENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.009865/90-13
Recurso nº: 89.553
Acórdão nº: 202-05.867
Recorrente: RAVAN MOVEIS E AMBIENTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a firma acima identificada foi lavrado a A.I. de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição para o FIS-FATURAMENTO, incidente sobre a receita omitida no ano de 1988, constatada em fiscalização relativa ao IRPJ.

Devidamente notificada, em 18.10.90, após conseguir prorrogação do prazo, a atuada apresentou a impugnação de fls. 11/12, protocolizada em 05.12.90, mera cópia da apresentada no processo de IRPJ, onde solicita o cancelamento do A.I.

Em decisão de fls. 15, a autoridade de primeira instância houve por bem não tomar conhecimento da impugnação por apresentada a destempo.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 21/22), cujas razões leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.009865/90-13
Acórdão nº: 202-05.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme se depreende dos autos, a recorrente deixou escoar o prazo legal para apresentação da impugnação. Regularmente notificada em 18.10.90, somente em 05.12.90 ingressou a interessada com a impugnação de fls. 11/12, ultrapassados os 45 dias de que dispunha para tanto, em face do despacho de fls. 10/verso, não tendo, portanto, sido instaurada a fase litigiosa do processo.

Em seu recurso de fls. 21/22, a empresa não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de tornar insubsistente a declarada intempestividade da impugnação.

Por essas razões, não vejo como modificar o entendimento da autoridade singular, motivo que me leva a votar pela negativa de provimento ao recurso voluntário..

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993..

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS